

A. I. Nº - 299167.0008/07-0
AUTUADO - BY ARTE EM PAPEL LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 08.07.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0071-05/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Demonstrativos feitos com redução do valor autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/03/2007 para exigir o ICMS no valor de R\$5.136,22, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito relativa ao período 31/07 a 31/10/2006.

O autuado apresentou defesa à fl. 21 alegando que no período 12 a 29 de agosto/06 e de 10 a 18 de setembro/06, o equipamento emissor de cupom fiscal estava com defeito, não emitindo a redução “Z”, conforme registro no livro termo de ocorrência não solicitado na fiscalização, e atestados de intervenção anexados ao livro de ocorrências, período em que estava utilizando os talões de Notas Fiscais série D-1.

Além disso, argumenta que no mesmo período citado foram emitidas notas do talão D-1 de numeração 32225 a 33417 em agosto de 2006 no valor de R\$43.678,05 e de numeração 33424 a 33931 no mês de setembro de 2006 no valor de R\$11.913,05 não apresentadas na fiscalização.

Dizendo que tais documentos irão cobrir grande parte da diferença encontrada no auto em questão, requer seja o auto julgado procedente em parte.

A autuante presta a Informação Fiscal à fl. 61 afirmando que através do processo 186954/2007-1, a autuada comprova que diversas Notas Fiscais D-1 tiveram correspondência com os valores declarados pela administradora de cartão de crédito/débito, sendo que os valores referentes aos meses de agosto e setembro de 2006 totalizaram R\$29.990,80, assim distribuídos: agosto R\$23.941,85 e setembro R\$6.048,95, valores que deduz da base de cálculo inicial.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

O autuado impugnou o lançamento apresentando documentos, em especial, Notas Fiscais D-1 que constam da relação de fls. 27 a 29, e alegou que por algum período o seu equipamento emissor de

cupom fiscal, por defeito, esteve impossibilitado de emiti-los, ao tempo que pediu redução do valor do Auto de Infração por consequência da consideração dos documentos que colacionou aos autos.

Analizando os autos constato que conforme documento de fl.18 o autuado recebeu todos os demonstrativos que sustentaram o lançamento inicial.

No mérito, a infração apontada se acha caracterizada consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente e neste PAF observo que o autuado aceita a materialidade da infração quando apenas discorda quanto a seu montante apresentando documentos fiscais que sugerem ajuste no lançamento por não terem sido levados em conta no levantamento fiscal original.

A autuante, apreciando a documentação apresentada ajustou o lançamento tributário considerando as Notas Fiscais que integraram o processo 189954/2007-1, as quais tiveram correspondência com valores informados pela Administradora de cartão de crédito/débito, reduzindo o valor inicialmente autuado. Examinando os autos e conferindo a pertinência do ajuste verifico que o mesmo conduz uma redução do valor do auto de R\$5.136,22 para R\$2.437,06, procedimento exposto pelo autuante na fl. 61, com o qual estou de acordo.

Acatando o novo valor do lançamento tributário, o autuado efetuou seu pagamento conforme prova o extrato SIGAT de fl.65.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração face à alteração do valor originalmente lançado por ter sido refeito o levantamento original.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0008/07-0, lavrado contra **BY ART EM PAPEL LTDA.**, sendo devido ICMS no valor de **R\$2.437,06**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR